AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858302 - DF (2021/0078723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA - DF005592

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (Tema 1.051/STJ).

2. "*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005*" (**AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

Documento eletrônico VDA35291374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:10
Código de Controle do Documento: f0d645a4-6ec9-475f-96a4-ab4dc4c6572f

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35291374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:10
Código de Controle do Documento: f0d645a4-6ec9-475f-96a4-ab4dc4c6572f

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858302 - DF (2021/0078723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA - DF005592

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*" (Tema 1.051/STJ).

2. "*Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005*" (**AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão que negou provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA35007842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: b0ac9be6-efac-4cd9-a322-271bf47d28c4

em recurso especial pela seguinte fundamentação: (I) não houve ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC; (II) o acórdão recorrido não destoa do entendimento desde Sodalício no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador; e (III) o Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou o ato jurisdicional equivalente (fato gerador).

Preliminarmente, a parte agravante afirma que a decisão agravada quedou silente a respeito da possível perda do objeto do recurso especial, tendo em conta decisão desta Corte em Conflito de Competência que concluiu que compete ao juízo Universal a competência exclusiva para a realização de atos constritivos, bem como para analisar e decidir acerca da concursalidade do crédito.

Ademais, argumenta que seu Recurso Especial demonstrou que a sujeição do crédito ao concurso de credores não é consequência pura e simples da data da sentença que o arbitrou, mas que a sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial decorre de uma análise axiológica da legislação falimentar. Assim, argumenta a impossibilidade de os honorários (acessórios) serem mais privilegiados que o principal (débito executado).

Ao final, requer seja reconhecida a perda do objeto do presente recurso ou a sujeição ao concurso de credores dos honorários de sucumbência arbitrados em ação ajuizada antes do pedido de Recuperação Judicial da Agravante.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 426/431).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De início, nada a prover a respeito da preliminar de perda do objeto recursal, visto que, caso a parte agravante compreendesse, de fato, que seu recurso especial havia perdido o objeto com a prolação da decisão do Conflito de Competência nº 168.120, nem sequer haveria interposto o Agravo em Recurso Especial de fls. 332/342 para destrancar o Recurso Especial inadmitido pela decisão de fls. 327/329.

Por outro lado, o Tribunal local concluiu pela extraconcursalidade do crédito exequendo pela seguinte fundamentação (fls. 201/202):

Documento eletrônico VDA35007842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: b0ac9be6-efac-4cd9-a322-271bf47d28c4

Sustenta que os honorários executados nos autos originários estão diretamente relacionados à demanda principal, ajuizada no ano de 2015, ao passo em que a Recuperação Judicial foi requerida em 2016, conforme interpretação dos dispositivos falimentares pelo e. STJ.
Aduz a natureza concursal da remuneração dos patronos do Distrito Federal, requerendo a reforma da decisão agravada, no sentindo de extinguir o cumprimento de sentença e determinar que o valor seja habilitado nos autos do processo recuperacional.
Inicialmente, destaque-se que os créditos concursais possuem essa qualificação por serem existentes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, por isso, estão sujeitos à novação da Lei n° 11.101/2005, a fim de que possam integrar a lista concursal de credores, razão pela qual o juízo universal é competente exclusivo para executá-los.
Por outro lado, os créditos extraconcursais são constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial e não se sujeitam à novação, tampouco abarcam a lista concursal de satisfação dos credores.
O crédito originário de título judicial somente se materializa e se torna exigível com o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença que o constituíra.
No presente caso, o crédito proveniente de sentença transitada em julgado posteriormente à decisão homologatória possui natureza extraconcursal, razão pela qual não se submete aos atos executórios do juízo universal, tampouco tem seu cumprimento suspenso.
Verificado que a decisão que gerou o crédito contra a agravante transitou em julgado em momento posterior ao pedido e homologação do plano de recuperação judicial, está constituída a sua natureza extraconcursal.
Conforme o artigo 49 da Lei n° 11.101/2005, apenas os créditos existentes no momento do pedido do plano de recuperação judicial devidamente concedido, estão abarcados pela lista concursal de credores, de competência executória do juízo universal.

Está correta a decisão agravada ao observar que o acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*" (Tema 1051/STJ).

A ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto

Documento eletrônico VDA35007842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: b0ac9be6-efac-4cd9-a322-271bf47d28c4

> *é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*
> *6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*
> *7. Recurso especial provido.*
> (**REsp 1840531/RS,** Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Em acréscimo, conforme também constou na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos casos de recuperação judicial, o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou o ato jurisdicional equivalente.

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.*
> *2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).*
> *2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.*
> *3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado*

Documento eletrônico VDA35007842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: b0ac9be6-efac-4cd9-a322-271bf47d28c4

em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).
4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687).
Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.913.225/SC**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35007842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: b0ac9be6-efac-4cd9-a322-271bf47d28c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.858.302 / DF

Número Registro: 2021/0078723-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07036996820198070018 07182709820198070000 7182709820198070000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA - DF005592

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA - DF005592

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35271311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:24:43
Código de Controle do Documento: 2de85062-20fd-45cf-b005-57d5d12c7f7d

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:24:43
Código de Controle do Documento: 2de85062-20fd-45cf-b005-57d5d12c7f7d